



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Comissão de Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

SUBSTITUTIVO Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 890 / 2017

Às Comissões, em 05/12/2017

ASSUNTO: AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ÀS OSCs - ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL ATRAVÉS DO TERMO DE FOMENTO COM ATUAÇÃO NA ÁREA DE EDUCAÇÃO.

Anotações: _____

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: <u>Apovado</u>	Proposição: <u>Apov</u>	Proposição: _____
Por <u>14</u> votos	Por <u>12 x 0</u> votos	Por _____ votos
em <u>12/12/17</u>	em <u>14/12/17</u>	em <u> / /</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

SUBSTITUTIVO Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 890 / 2017

AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ÀS OSCS – ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, ATRAVÉS DE TERMO DE FOMENTO COM ATUAÇÃO NA ÁREA DE EDUCAÇÃO.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe Do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a transferir às OSCs - Organizações da Sociedade Civil, com atuação na área da educação, os seguintes recursos no exercício de 2018.

OSC	Subsídio Valor Anual	FUNDEB Valor Anual
ASSOCIAÇÃO DAS OBRAS PAVONIANAS DE ASSISTÊNCIA – ESCOLA PROFISSIONAL DELFIM MOREIRA	R\$ 150.000,00	-----
ASSOCIAÇÃO DE INTEGRAÇÃO DA CRIANÇA	R\$ 261.000,00	R\$ 383.929,73
ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE EXCEPCIONAIS – APAE POUSO ALGRE	R\$ 200.000,00	R\$ 830.717,07
ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO MENOR	R\$ 175.000,00	R\$ 714.409,51
CLUBE DO MENOR	R\$ 230.000,00	R\$ 546.157,55
COMUNIDADE DE AÇÃO PASTORAL (CAP)	R\$ 240.000,00	R\$ 559.729,76
CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS SALESIANAS DOS SAGRADOS CORAÇÕES	R\$ 169.000,00	R\$ 381.549,77
EDUCANDÁRIO NOSSA SENHORA DE LOURDES	R\$ 230.000,00	-----
MOVIMENTO SOCIAL DE PROMOÇÃO HUMANA	R\$ 245.000,00	R\$ 803.506,61
TOTAL	R\$ 1.900.000,00	R\$ 4.220.000,00

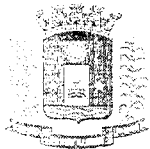
Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias número 02.07.12.365.0004.0004 - 33504300 – ENSINO e 02.07.12.365.0004.0005 - 33504300 – FUNDEB, da Secretaria de Educação.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal Pouso Alegre, 14 de dezembro de 2017.

Adriano da Farmácia
PRESIDENTE DA MESA

Prof. Mariléia
1ª SECRETÁRIA



PROT 3922/2017

SUBSTITUTIVO Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 890, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017.

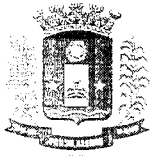
Autoriza a transferência de recursos às OSCs – Organizações da Sociedade Civil, através de termo de fomento com atuação na área de Educação.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe Do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a transferir às OSCs - Organizações da Sociedade Civil, com atuação na área da educação, os seguintes recursos no exercício de 2018.

OSC	Subsidio Valor Anual	FUNDEB Valor Anual
ASSOCIAÇÃO DAS OBRAS PAVONIANAS DE ASSISTÊNCIA – ESCOLA PROFISSIONAL DELFIM MOREIRA	R\$ 150.000,00	-----
ASSOCIAÇÃO DE INTEGRAÇÃO DA CRIANÇA	R\$ 261.000,00	R\$ 383.929,73
ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE EXCEPCIONAIS – APAE POUSO ALGRE	R\$ 200.000,00	R\$ 830.717,07
ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO MENOR	R\$ 175.000,00	R\$ 714.409,51
CLUBE DO MENOR	R\$ 230.000,00	R\$ 546.157,55
COMUNIDADE DE AÇÃO PASTORAL (CAP)	R\$ 240.000,00	R\$ 559.729,76
CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS SALESIANAS DOS SAGRADOS CORAÇÕES	R\$ 169.000,00	R\$ 381.549,77
EDUCANDÁRIO NOSSA SENHORA DE LOURDES	R\$ 230.000,00	-----
MOVIMENTO SOCIAL DE PROMOÇÃO HUMANA	R\$ 245.000,00	R\$ 803.506,61
TOTAL	R\$ 1.900.000,00	R\$ 4.220.000,00



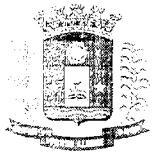
Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias número 02.07.12.365.0004.0004 - 33504300 - ENSINO e 02.07.12.365.0004.0005 - 33504300 - FUNDEB, da Secretaria de Educação.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre, 23 de outubro de 2017.

RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal

José Dantas da Silva Fonseca
Chefe de Gabinete



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,

Ref.: Projeto de Lei nº 890/17

Objetiva-se este Projeto de Lei autorizar a transferência de recursos às Organizações da Sociedade Civil, conveniadas com o Município com atuação na área Educacional.

Na elaboração da propositura foi considerado o orçamento do Município no atual Exercício em conformidade com a dotação orçamentária proveniente do recurso do FUNDEB, bem como os dados do Educapenso 2017.

Solicito o apoio dos nobres Edis no sentido de votar favoravelmente à aprovação do referido Projeto de Lei.


RAFAEL TADEU SIMÕES

Prefeito Municipal



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G.

Pouso Alegre, 07 de dezembro de 2017.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Senhor Presidente,

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei nº 890/2017**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que, em síntese, “**AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ÀS OSCs – ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, ATRAVÉS DE TERMO DE FOMENTO COM ATUAÇÃO NA ÁREA DE EDUCAÇÃO.**”

O Projeto de lei em análise visa AUTORIZAR o Poder Executivo Municipal a transferir às OSCs – Organizações da Sociedade Civil, com atuação na área da educação, os seguintes recursos no exercício de 2018.

RECURSO FUNDEB	SUBSÍDIO	TOTAL
4.220.000,00	1.900.000,00	6.120.000,00

O artigo segundo determina que as despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias número 02.07.12.365.0004.0004-3.3.5.0.4.3 – ENSINO e 02.07.02.12.365.0004.0005 – 53.3.5.0.4.3 – FUNDEB, da Secretaria da Educação. Já o artigo terceiro dispõe que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne à competência, e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

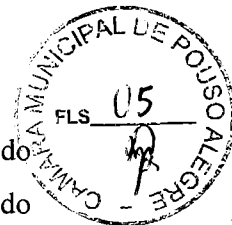
O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Organizações da Sociedade Civil (OSC) são entidades de direito privado e fins públicos, elencadas na **LEI FEDERAL Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014**, que foi posteriormente alterada pela **LEI FEDERAL Nº 13.204, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2015**. **As organizações da sociedade civil – OSCs - DEFINIÇÃO SEGUNDO LEI FEDERAL Nº 13.204, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2015**, são:a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o



exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social; c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos.

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

A propositura encontra amparo legal na Lei Orgânica Municipal ao dispor em seu artigo 69, XIII da LOM, que “compete ao Prefeito:

“XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.”

Segundo leciona **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO**: “...*quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.*” (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.

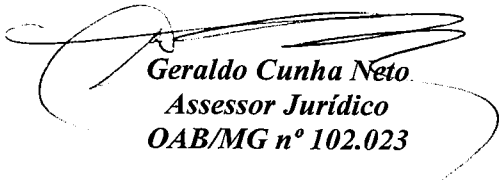
QUÓRUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se *parecer favorável* ao regular processo de tramitação do **Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei nº 890/2017**, para ser submetido à análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se expressamente que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023



Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 07 de Dezembro de 2017.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame ao **SUBSTITUTIVO Nº 002 AO PROJETO DE LEI Nº 890/2017 QUE AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ÀS OSC'S - ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, ATRAVES DE TERMO DE FOMENTO COM A ATUAÇÃO NA ÁREA DE EDUCAÇÃO.**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artº 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Substitutivo ao Projeto de Lei.


Esta Comissão constatou que o Substitutivo ao Projeto de Lei 890/2017 tem como objetivo autorizar a transferência de recursos as OSC's – Organizações da Sociedade civil, através de termo de fomento com a atuação na área de educação.

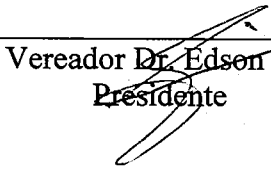
O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** ao projeto em Estudo.

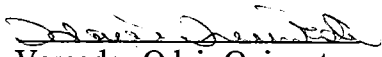
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO SUBSTITUTIVO Nº 002 AO PROJETO DE LEI 890/2017.**


Vereador Adelson do Hospital
Relator


Vereador Dr. Edson
Presidente

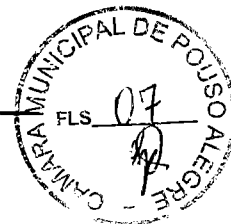

Vereador Odaír Quincote
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 07 de Dezembro de 2017.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame ao **SUBSTITUTIVO Nº 002 AO PROJETO DE LEI Nº 890/2017 QUE AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS ÀS OSC's - ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, ATRAVES DE TERMO DE FOMENTO COM A ATUAÇÃO NA ÁREA DE EDUCAÇÃO.**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artº 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Substitutivo ao Projeto de Lei.

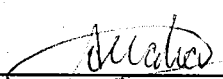
Esta Comissão constatou que o Substitutivo nº 002 ao Projeto de Lei 890/2017 tem como objetivo autorizar a transferência de recursos as OSC's – Organizações da Sociedade civil, através de termo de fomento com a atuação na área de educação.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** ao projeto em Estudo.

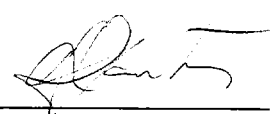
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

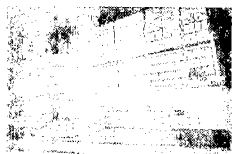
CONCLUSÃO:

A Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO SUBSTITUTIVO Nº 002 PROJETO DE LEI 890/2017.**


Vereador Adelson do Hospital
Relator

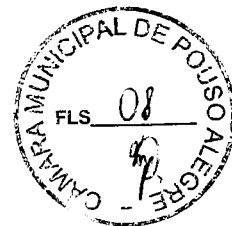

Vereador Dr. Edson
Presidente


Vereador André Prado
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 66 DE 2017

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, SOBRE SUBSTITUTIVO 002 DO PROJETO DE LEI Nº 890 DE 2017.

RELATÓRIO:

De autoria do Poder Executivo, o Substitutivo 002 do Projeto de Lei Nº 890/2017 que autoriza a transferências de recurso às OSCs – Organizações da Sociedade Civil, através de termo de fomento com atuação na área de Educação.

O projeto traz em sua justificativa que a elaboração da propositura, foi considerado o orçamento do Município no atual Exercício em conformidade com a dotação orçamentária proveniente do recurso do FUNDEB.

FUNDAMENTAÇÃO:

Nos termos regimentais da Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG, no diz no seu artigo 67, combinado com o artigo 37, § 3º da Lei Orgânica Municipal, compete as Comissões Permanentes opinarem acerca das proposições que lhe são encaminhadas pela Mesa Diretora, analisar a proposta quanto aos aspectos legais.

Ressalta-se ainda o artigo 69 – V do Regimento Interno que dá competência a Comissão de Administração Financeira e Orçamentária opinar sobre proposições que alterem a despesa ou receita do município e acarretem responsabilidades para o Erário Municipal.

Ao fazê-lo, verificamos que a Proposta de Lei apresenta todos os requisitos legais, a fim de tramitar no Plenário desta Casa de Leis.

Diante do exposto, vamos à conclusão deste parecer, cujos termos damos por devidamente assentados.

CONCLUSÃO:



Câmara Municipal de Pouso Alegre
Minas Gerais



Após análise do presente o SUBSTITUTIVO 002 DO PROJETO DE LEI Nº 890/2017, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Administração Financeira e Orçamentária EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 12 de dezembro de 2017.

Leandro Moraes
Relator

Bruno Dias
Presidente

Dito Barbosa
Secretário